



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.910 - MG (2015/0046312-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CALIXTO LUEDY FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DAS VÍTIMAS. INCÊNDIO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS, DE INEXISTÊNCIA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CORRÉUS BENEFICIADOS EM *WRIT*. JULGADO DO STJ. APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SEUS ARESTOS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OUTROS CORRÉUS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. BENEFICIADOS EM SITUAÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA.

1. As alegações de inidoneidade da fundamentação decreto de prisão, ausência de provas, inexistência de evasão do distrito da culpa, das condições pessoais favoráveis ou de ausência de fatos novos a justificar a imposição do sequestro cautelar não foram objeto de apreciação pela corte local, o que impede qualquer manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão do direito previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, nominado pela doutrina como extensão subjetiva dos efeitos dos recursos, deve ser realizada pelo órgão prolator da decisão que se pretende ver estendida em favor do paciente, no caso, este Sodalício.

3. A aplicação do referido instituto fica condicionada à constatação de que o benefício obtido pelo recorrente não seja fundado em razões estritamente pessoais, não se operando de forma automática.

4. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação dos beneficiados pela decisão proferida por esta Corte, que revogou a prisão cautelar de corréus por entender que a ausência da defesa à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri por suposto ato protelatório não era idônea para justificar a imposição do sequestro cautelar, e a do ora paciente, que teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada a prisão por estar foragido, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.

5. *Writ* conhecido em parte, denegando-se a ordem na extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.910 - MG (2015/0046312-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CALIXTO LUEDY FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de CALIXTO LUEDY FILHO, que teve a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal 0358.12.2343-9, em que foi denunciado pela prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, I e IV, por cinco vezes; art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, por doze vezes; 250, § 1º, II, “a”, e; 288, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que encontra-se preso ainda, apesar de concedida a liberdade ao demais corréus nos autos do HC n. 277.301/MG, guardando os fatos estreita relação.

Assevera que a prisão foi ordenada sem fundamentação idônea nem demonstração de sua necessidade, tendo a captura ocorrido após 10 anos da decretação do sequestro cautelar, sendo que a situação justificadora da medida extrema se alterou desde aquela época.

Destaca que nesse período não se envolveu em qualquer fato desabonador de sua conduta, tendo residência nas cidades de Itajuípe/BA e Aracajú/SE, nesta em razão de sua profissão de motorista, não se evadindo, portanto, do distrito da culpa, que é a Comarca de Jequitinhonha/MG, porque lá não tinha domicílio.

Pondera que nesse período não apresentou qualquer empecilho à instrução no que se refere à apuração dos fatos, salientando também a ausência de prova certa e indiscutível contra o paciente.

Enfatiza condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a extensão dos efeitos da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida em *writ* aos demais corréus e a expedição de alvará de soltura para que possa responder em liberdade.

Foram solicitadas informações, sendo que as apresentadas pela Corte Estadual vieram em 13-3-2015 e as do Juízo singular em 19-3-2015 (e-STJ Fls. 52 e 60-61).

Determinou-se a reiteração da requisição de informações à Corte Local em 27-3-2015, pois aquelas apresentadas anteriormente limitaram-se a informar que a solicitação havia sido encaminhada ao Juízo singular.

Adveio a resposta do Tribunal Estadual em 22-4-2015, encaminhando cópias das peças processuais (e-STJ Fl. 108).

A liminar foi indeferida em 12-5-2015 (e-STJ Fl. 199).

Requisitaram-se novas informações ao Tribunal de Justiça para que encaminhasse o acórdão impugnado, sendo que vieram em 27-5-2015, oportunidade em que se informou a inexistência de writ em que em que paciente figure como beneficiado (e-STJ Fl. 210).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, pois as matérias suscitadas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual, sob pena de supressão de instância, em 5-8-2015 (e-STJ Fls. 260-262).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 2-10-2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.910 - MG (2015/0046312-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente teve decretada a prisão preventiva em 21-5-2014 e restou capturado em 28-1-2015, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, I e IV, por cinco vezes; art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, por doze vezes; 250, § 1º, II, “a”, e; 288, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, pois, previamente associado a outros 14 corréus, todos devidamente armados, dirigiram-se a um acampamento de sem terras, que se encontrava assentado em terras devolutas do estado, local em que ceifaram a vida de 5 vítimas e tentaram igual intento contra outras 12, ateando, ainda, fogo em 27 casas e na escola lá localizadas.

Narra a exordial o seguinte (e-STJ Fls. 68-71):

Assim sendo, no dia 20 de novembro de 2004, por volta das 9h, TODOS OS DENUNCIADOS se reuniram nas imediações da “Casa do Rádio”, situada na Fazenda Nova Alegria, Município de Felisburgo, momento em que traçaram a estratégia de ataque aos trabalhadores sem terra, ocasião em que foram distribuídas potentes armas de fogo, farta munição, fogos de artifício e material inflamável para os integrantes do grupo, bem como traçada a estratégia de deslocamento ao acampamento, pela qual o PRIMEIRO, SEGUNDO, SEXTO, DÉCIMO SEGUNDO e OUTROS TRÊS DENUNCIADOS seguiram no veículo marca Toyota, de cor branca e de propriedade do PRIMEIRO. Os DEMAIS, sob orientação do TERCEIRO e QUINTO DENUNCIADOS, se deslocaram a pé pela vegetação. Chegando ao local, os DENUNCIADOS, previamente ajustados, sob orientação dos DOIS PRIMEIROS, agindo de forma livre, consciente, voluntária e com unidade de desígnios, de súbito, entraram no acampamento “Terra Prometida”, deflagraram fogos de artifício (“foguetes”) visando aglomerar as vítimas. Ato contínuo, foram efetuados diversos disparos contra os acampados, atingindo Iraquia Ferreira da Silva, Miguel José dos Santos, Joaquim José dos Santos, Francisco Ferreira do Nascimento (73 anos) e Juvenal Jorge da Silva (60 anos), provocando os ferimentos descritos nos laudos de fls. 552/567 que lhes causaram a morte.

Na mesma oportunidade, foram efetuados disparos contra José Maria Martins, Antônio Gomes da Silva, Sebastião Lopes dos Reis, José Estácio Reis Silva, Joaquim Batista da Silva, José Rodrigues Chaves, Vanderley da Costa Rodrigues, Wilson Cardoso Santana, José Maroto Lima, Valdemar Barbosa Lima e os adolescentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Batista Silva e Fernanda Pinheiro dos Santos, produzindo-lhes as lesões descritas nos laudos de fls. 568/583, dando início à execução de crimes de homicídio não consumados por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS, uma vez que algumas delas conseguiram chegar a um sítio vizinho, sendo-lhes prestado eficiente socorro, enquanto outras embrenharam-se na vegetação adjacente.

Os DOIS PRIMEIROS DENUNCIADOS agiram por motivos torpe, qual seja, vingança decorrente da insatisfação com a ocupação de terras promovida pelas vítimas e seus companheiros, em imóvel que, até então, encontrava-se sob poder do PRIMEIRO DENUNCIADO.

Os DEMAIS DENUNCIADOS também agiram por motivo torpe, ou seja, mediante paga.

Havendo OS DENUNCIADOS colhido as vítimas desprevenidas, visto que naquele momento saíam de uma reunião comunitária periódica, utilizaram-se de recurso que dificultou sua defesa.

Consta ainda que, em dado momento, visando provocar perigo comum, utilizando de substância inflamável (gasolina) fornecida pelo PRIMEIRO DENUNCIADO e cumprindo o que foram previamente ajustado entre todos, foi ateado fogo em vinte e sete casas habitadas, bem como na escola local, gerando perigo efetivo para a integridade física de inúmeras pessoas, destruindo o patrimônio de diversas famílias, entre as quais a de José Maria Martins Soares, Deldina Ferreira Lima, Modesta Arcanjo da Costa, Gildete de Jesus, Maria de Lourdes Barbosa de Souza, Geraldino José Barbosa, além de o gado ter sido solto sobre a lavoura das vítimas (v. Laudo n. 484/2000 e o respectivo Anexo Fotográfico de fls. 691/732).

Como o paciente, citado por edital, não apresentou resposta, foram o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, decretando-se, ainda, a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ Fl. 73).

Efetivada a prisão, o réu apresentou pedido de liberdade provisória, que foi indeferido pelo Juízo singular, considerando que o delito pelo qual aquele “é acusado é de natureza bastante grave”, viabilizando-se o sequestro cautelar para “manutenção da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal”, enfatizando, também, que “foi apreendido em local longínquo ao distrito da culpa, denotando interesse de foragir-se da justiça” (e-STJ Fls. 22-23).

Dos autos do *habeas corpus* 277.301/MG, em razão da qual o impetrante clama a extensão dos efeitos da liberdade lá concedida aos demais corréus, verifica-se que a prisão deles havia sido decretada porque a ausência da defesa ao plenário do júri foi tida como conduta protelatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, não foi considerada como fundamentação idônea por esta Corte Superior, pois “consoante se observa, de concreto e contemporâneo só foi citado pelo magistrado a suposta conduta protelatória praticada pela defesa, consistente no não comparecimento do advogado constituído para a sessão de julgamento perante o júri, não obstante tenha o causídico juntado atestado médico demonstrando a impossibilidade de sua presença”, não sendo motivo “determinante para a decretação da prisão provisória o fato de o advogado não comparecer à sessão de julgamento, se o réu se encontrava presente, como é o caso dos autos”.

Destacou-se que em 3 oportunidades anteriores foi afirmado por este Tribunal Superior que inexistia “justo motivo para a decretação da custódia cautelar dos pacientes (HC 69.762/MG, HC 49.352/MG e HC 41.601/MG), não podendo se olvidar que, diante disso, eles responderam ao processo em liberdade. Portanto, somente justificativa idônea legitimaria a prisão provisória na atual fase da ação penal, o que não se verifica na decisão que decretou a prisão ante a não realização do júri designado na 21/8/2013, pela ausência de advogado”.

Por fim, asseverou-se que “as razões ora elencadas pelo juízo para a decretação da custódia não se prestam para tanto, conclusão esta que não impede a superveniência de eventual ordem de prisão se motivada e apta a demonstrar o cabimento da medida de exceção”.

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das alegações invocadas na presente impetração.

De fato, assiste razão, em parte, ao Ministério Público, mas somente em relação ao pontos em que o impetrante argui a falta de provas contra o paciente, fundamentação inidônea a justificar a prisão, inexistência de evasão do distrito da culpa, condições pessoais favoráveis ou de ausência de fatos novos a justificar a imposição do sequestro cautelar, pois tais matérias não foram objeto de apreciação pela Corte local, circunstância que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, a concessão do direito previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, nominado pela doutrina como extensão subjetiva dos efeitos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, deve ser feita pelo próprio órgão prolator da decisão que beneficiou um dos corréus, no caso, este Superior Tribunal de Justiça, donde exsurge sua competência.

A aplicação do referido instituto fica condicionada à constatação de que o benefício obtido pelo recorrente não seja fundado em razões estritamente pessoais, conforme previsão expressa do aludido dispositivo legal.

Verifica-se que a situação fático-processual do paciente e a dos corréus beneficiados não são idênticas em relação à presença dos requisitos da cautelaridade, já que o primeiro teve a prisão decretada porque constatou-se a evasão do distrito da culpa, o que ensejou a conclusão pela necessidade da ordenação e preservação da sua custódia antecipada, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, enquanto que os demais tiveram a prisão decretada pela ausência da defesa à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri por suposto ato protelatório, o que este Sodalício entendeu como fundamentação inidônea para justificar a imposição do sequestro cautelar.

Tais circunstâncias impedem a extensão dos efeitos do julgado que beneficiou os co-denunciados, não se vislumbrando, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto, pois o benefício a que se refere o art. 580 do CPP só é aplicável quando forem idênticas as situações fático-processuais dos corréus, o que não ocorre no presente caso.

A propósito, deste Superior Tribunal, pode-se colacionar:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 121, §2º, I e IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDICAÇÃO DE QUE O DELITO FOI PRATICADO, EM TESE, EM VIRTUDE DE DISPUTA ENVOLVENDO TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. REÚ FORAGIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS EX VI DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO - PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública e obstaculizaria a aplicação da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerada a circunstância de o réu encontra-se foragido até o presente momento, bem como o fato de, em tese, ter sido o delito praticado em razão de disputa envolvendo tráfico de drogas na localidade (Precedentes do STF e STJ).

V - Não há falar em extensão dos efeitos benéficos a partir de uma interpretação análoga do art. 580 do CPP ao paciente se não houver similitude fático processual em relação ao corréu beneficiado.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 296.654/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE SUBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A revogação da prisão de corréu, fundada em elementos de caráter subjetivo, concedida após interrogatório, não autoriza a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, de extensão do benefício àquele que encontra-se foragido, dificultando o andamento processual.

(...)

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 24.132/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

Diante de todo o exposto, conhece-se em parte do *habeas corpus* e, na extensão, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0046312-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.910 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053630220158130358 024102206893 277301 53630220158130358

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO
ADVOGADO	: ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CALIXTO LUEDY FILHO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO CHAFIK LUEDY
CORRÉU	: WASHINGTON AGOSTINHO DA SILVA
CORRÉU	: HAMILTON SANTOS
CORRÉU	: DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ALEÍLDO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDILSON SANTOS SOUZA
CORRÉU	: AURELINO CAETANO CHAVES
CORRÉU	: ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: JAÍLTON SANTOS GUIMARÃES
CORRÉU	: ERISVALDO PÓLVORA DE OLIVEIRA JÚNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MILTON FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU	: ADMILSON RODRIGUES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.